



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 262/CNE/XV

Taipa

No dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e sessenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala 2 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa.

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Cabral Taipa, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota de que esteve presente no lançamento do livro “Valorizar os Portugueses no Mundo” de José Luís Carneiro, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, no passado dia 22 de julho na Biblioteca da INCM. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

- a. PPD/PSD | Pedido de parecer | Publicidade comercial (após a marcação da eleição ALRAM) - Processo AR.P-PP/2019/4 (*Deliberação de 23 de julho*)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tic/

maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva e a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -

«O PPD/PSD veio solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de um eventual candidato à eleição dos deputados à Assembleia da República fazer propaganda política através dos meios de publicidade comercial, tendo já sido publicado o decreto do Presidente da República que fixa a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

O artigo 76.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira prevê uma proibição de realização de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição. No caso em apreço, a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi fixada através do Decreto do Presidente da República n.º 42-A/2019, de 18 de julho.

O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Deste modo, importa aferir se, nas situações concretas, as mensagens de propaganda política publicitadas através de meios de publicidade comercial são ou não dirigidas à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira e, como tal, suscetíveis de influenciar a formação da vontade dos eleitores na eleição em causa.

Ora, a propaganda política e eleitoral de um candidato à eleição dos deputados à Assembleia da República, realizada através de meios de publicidade comercial, dirigida, em concreto, a esta eleição não se insere no âmbito da proibição constante do referido artigo 76.º, na medida em que não é suscetível de influenciar a vontade do eleitorado da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.» -----

Pronunciaram-se todos os Membros. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Afigura-se-me que o sistema jurídico nacional aponta para a designada “proibição relativa”. Lembre-se, aliás e como a CNE bem costuma salientar, que as restrições à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc: / -

liberdade de expressão só são permitidas quando expressamente previstas na Lei e apenas com a extensão indispensável para que se alcance o resultado que as justificam.

No mesmo sentido, “mutatis mutandis”, aponta a linha de fundamentação constante do Acórdão n.º 254/2019 do Tribunal Constitucional ao estabelecer que só é proibida a publicidade institucional que possa influenciar a eleição em curso. Do mesmo modo, deverá entender-se que só deve ser proibida a propaganda política que recorre a suportes comerciais quando seja suscetível de (demonstradamente) influenciar o resultado da eleição em causa.» -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Paulo Cabral Taipa subscreveram a declaração apresentada pelo Dr. Sérgio Gomes da Silva. -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Antes de mais, uma reserva: este é, tão só e na minha opinião, o quadro genérico que deve presidir à apreciação dos factos e situações concretas que sejam suscitados perante esta Comissão – a vontade da CNE só se perfaz perante esses factos e situações concretas.

Quanto ao alcance da norma é bom notar que, no plano subjetivo, ele transcende o estrito domínio das candidaturas e mesmo dos seus proponentes – a proibição é universal.

Objetivamente, por outro lado, a natureza absoluta da proibição significa que, relativamente a determinado ato ou comportamento que configure propaganda política feita com recurso a meios de publicidade comercial, não carece de demonstração a sua efetiva ligação a um determinado ato eleitoral ou, mais abstratamente, a possibilidade de influenciar a opção dos eleitores.

Mas não impede que, ao contrário, as circunstâncias concretas em que tal ato ou comportamento se conformaram conduza à conclusão de que, embora não seja desejável, tal comportamento ou ato não teve o propósito nem utilizou os meios adequados a produzir o efeito que a lei pretende impedir.

À resposta à questão colocada acrescentaria eu, a título de exemplo, que o anúncio pago da putativa candidatura de um cidadão (ainda não há candidatos à Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/le
/

República, creio) geralmente conhecido e reconhecido no distrito de Bragança, p. ex., e, a bem dizer, um ilustre desconhecido na RA da Madeira, publicado no “Mensageiro de Bragança” que, creio, não é distribuído na RA, apenas se encontraria abrangido pela proibição se, contra todas as expectativas, ocorresse uma distribuição relevante desta publicação no território da Região.» -----

b. Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas” e “Publicidade Institucional” (Deliberações de 24 de julho):

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o que a seguir se transcreve, por processo. -----

Pronunciaram-se todos os Membros. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

«O n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. Na maior parte dos processos em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou minimamente demonstrado que estão preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, está razão aconselha a que se proceda ao arquivamento dos processos em que tal sucede.

Nos casos em que se entenda que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que os Governos Regionais, as Autarquias Locais e o Conselho Médico da Ordem na Região Autónoma da Madeira não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para o Parlamento Europeu.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/4

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, nas situações em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu.

Note-se, aliás, que:

- As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local;*
- Não foi por qualquer forma minimamente demonstrado qualquer benefício para qualquer das candidaturas à eleição.*

Tais circunstâncias evidenciam que se tratam de disputas de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para o Parlamento Europeu e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE em disputas às quais deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para o Parlamento Europeu a norma em apreço se aplica aos Governos Regionais, às Autarquias Locais e à Ordem dos Médicos, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto às queixas não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remeteria as entidades públicas para um "apagão", impedindo-as de prosseguirem com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

TC/16

seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.

Pelas razões supra expostas, concordamos com o arquivamento dos processos em apreço.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«No processo não há eco do estudo divulgado pela comunicação social segundo o qual 69% dos portugueses são incapazes de reconhecer o nome de um único dos então deputados ao Parlamento Europeu que haviam sido candidatos e exercido a função, em regra, por cinco anos - não parece carecer de demonstração que muitos menos seriam capazes de reconhecer os candidatos. E este é um elemento essencial ao argumentário desenvolvido no douto Acórdão do TC que, em última instância, funda a alteração proposta para o entendimento desta Comissão sobre a matéria.

Por isso, dou aqui por reproduzido o essencial das declarações de voto que apresentei sempre que esta matéria esteve em discussão e que, em muito breve síntese, desenvolvem as seguintes ideias:

A liberdade de expressão não é um direito dos órgãos do Estado (no mais lato sentido) e seus titulares ou da Administração e seus agentes, enquanto tais;

O conceito de propaganda eleitoral subsume a promoção indireta das candidaturas;

A proibição de intervir na campanha eleitoral para os primeiro referidos abrange igualmente as formas indiretas de a concretizar.

Acresce que todos os eleitores identificam cada candidatura pelo seu proponente (o partido político) que, aliás, lhe confere o nome e o símbolo no boletim de voto, lhe dá a cor, a bandeira e os rostos. Do cidadão mínimo ao mediano (que o intérprete deve,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

sempre, ter em mente neste particular domínio sob pena de instituir, pela aplicação da lei, um regime censitário de base capacitária), todos associam os partidos proponentes a rostos concretos e próximos de detentores de alguma forma de poder sem que, em geral, conheçam os nomes dos candidatos ou os reconheçam fisicamente e, a partir de aí, identificam a sua opção – não raro perguntam pelo partido do presidente da câmara, de certo advogado ou professor ou ainda do seu médico de família, tanto para reconhecer o «partido» em que querem votar como para dizer que, nesse, não votarão nunca.

Não parece carecer de melhor demonstração a ligação entre qualquer atividade que, expressa ou implicitamente, promova um deles e a eleição que estiver em curso.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado subscreveu a declaração de voto apresentada pelo Dr. João Almeida. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei Abstenção neste ponto da O.T., deixando nota dos seguintes fundamentos:

- 1. Não é aceitável que situações ocorridas antes do acto eleitoral para o Parlamento Europeu não tenham merecido decisão atempada e, por conseguinte, em tempo útil;*
- 2. Tal situação acontece quando, outrora e de forma reiterada e inequívoca, ocorrências da mesma natureza na RAM, mas com cidadãos identificados com força partidária diversa tenham tido um tratamento diferente e célere;*
- 3. Ocorre a agravante de as condutas reiteradas, à luz das queixas recebidas, terem repetidamente um mesmo visado – declaradamente candidato a lugar político na eleição para a RAM a ocorrer em Setembro próximo;*
- 4. Inclusivé, a intervenção de cidadão ligado a Associação Pública, na área da Saúde, - motivo de uma queixa, imediatamente corroborada por aquele nas diversas queixas, ele próprio tem declarado publicamente ser candidato a um futuro governo a sair das eleições de Setembro próximo na RAM;*
- 5. Donde, e tendo em atenção o recente Acórdão do Tribunal Constitucional, que finalmente analisou a interpretação sobre matéria eleitoral, no âmbito da lei nº 72-A/2015, sem omitir a Jurisprudência abundante já existente anteriormente, é exigível uma conduta de cidadãos com cargos públicos e no exercício desses cargos, directa ou indirectamente, conforme com os parâmetros previstos na Lei, quer no que respeita à*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tudo

propaganda eleitoral ou na conduta de neutralidade e imparcialidade durante os períodos eleitorais;

6. Assim sendo, e sem prejuízo de uma apreciação ao nível da interpretação eleitoral dos preceitos possa permitir objectivamente uma conclusão de não violação da Lei, existem comportamentos e condutas cuja censurabilidade ao nível dos princípios e valores democráticos não pode ficar impune.

Assim se justifica o voto de Abstenção.» -----

PE.P-PP/2019/21 - Cidadão | Presidente do Conselho Médico da Ordem na RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

«No dia 7 de março p.p., um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à partilha, na página de Paulo Cafôfo na rede social Facebook, de uma entrevista do Presidente do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira.

O Presidente do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira foi notificado para se pronunciar, alegou que a entrevista foi concedida como Presidente do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira e que «relativamente à utilização/reprodução de tal artigo por outros», desconhece e não pode «comentar nem impedir visto ter sido publicado na imprensa escrita regional e como tal ser acessível e reprodutível por qualquer cidadão.»

Através da consulta do link enviado pelo participante, verificou-se que se trata de uma partilha, na página de Paulo Cafôfo na rede social Facebook, da entrevista dada pelo Presidente do Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira, publicada no Diário de Notícias no dia 6 de março p.p. A referida partilha é acompanhada pelos seguintes hashtag: #tempodemudar #PS #Madeira #PortoSanto #PauloCafôfo.

Na entrevista objeto de partilha não se vislumbram quaisquer declarações que possam ser entendidas como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, limitando-se o visado a abordar assuntos relacionados com o exercício das suas funções.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/1-1

Quanto à partilha daquela entrevista, refira-se, em primeiro lugar, que Paulo Cafôfo, como cidadão, não está impedido, no âmbito do exercício da liberdade de expressão, de partilhar quaisquer conteúdos, dentro dos limites da lei.

E, tratando-se da partilha de uma notícia de um órgão de comunicação social, cujo acesso para divulgação é livre, não pode ser assacada responsabilidade ao Presidente do Conselho Médico da Região da Madeira, quanto à alegada associação deste cargo público a uma determinada candidatura.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/25 e 45 - Cidadão | CM Olhão | Publicidade Institucional (anúncio em jornal) e Cidadão | CM Olhão | Publicidade institucional (cartazes com anúncios de obras)

«Foram rececionadas duas participações contra a Câmara Municipal e Olhão que deram origem aos processos PE.P-PP/2019/25 e PE.P-PP/2019/45, relativas a um outdoor e a uma notícia num órgão de comunicação social.

O participante remeteu uma imagem do outdoor da qual consta a projeção de uma intervenção urbanística e as frases: 'Requalificação da Av. 5 de Outubro | Jardim Pescador Olhanense e Jar» (processo PE.P-PP/2019/45) e uma notícia sobre um evento (processo PE.P-PP/2019/25). A notícia em causa foi publicada órgão por um órgão de comunicação social.

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que se trata apenas da «identificação pública» da requalificação e que o referido outdoor foi colocado em data anterior à da publicação do decreto que fixou o dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

TOKA

que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.*
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.*
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*
- e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.*

Atentando no caso em apreço, os órgãos de comunicação social não estão abrangidos pela proibição da referida norma, pelo que as suas publicações, a não ser que tenham sido promovidas e objeto de pagamento autónomo por parte de uma entidade que está vinculada à proibição (o que não se afigura ser o caso), não se enquadram no conceito de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/4

No que respeita ao outdoor, verifica-se que a entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral em curso e que a mensagem em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Nestes termos, arquivam-se os processos PE.P-PP/2019/25 e PE.P-PP/2019/45.» -----

**PE.P-PP/2019/37 - Cidadão | CM de Penafiel e JF de Irivo |
Publicidade institucional (inauguração de obras)**

«Vem um cidadão denunciar que a Câmara Municipal de Penafiel e a Junta de Freguesia de Irivo inauguraram obras – no caso o relvado sintético do Centro Social Cultural Desportivo e Recreativo de S. Vicente de Irivo – com a presença dos respetivos Presidentes, contrariando a proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Em anexo à queixa, o participante junta um printscreen contendo a partilha de uma reportagem da «Forum TV» sobre o referido evento na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Irivo, tendo sido publicada nesta página no dia 11 de março de 2019, às 20h15m.

Anexou também um printscreen da página da rede social Facebook da «Forum TV» com a reportagem sobre a inauguração em causa.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel alega, em síntese, que não foi a Câmara nem a Junta de Freguesia de Irivo que inauguraram a obra e que o dono da obra e anfitrião dessa inauguração é o Centro Social Cultural Desportivo e Recreativo de S. Vicente de Irivo.

Por seu turno, o Presidente da Junta de Freguesia de Irivo, em sede de contraditório, sustenta que a Junta de Freguesia não teve qualquer papel na realização do evento e que quem o organizou e promoveu foi a referida associação.

A reportagem em apreço, realizada pela «Forum TV» e também publicada na respetiva página da rede social Facebook em 11 de março de 2019, às 19h15m – partilhada pela Junta de Freguesia de Irivo na sua página da rede social Facebook no mesmo dia, às 20h15m - teve por objeto a inauguração do relvado sintético do Centro Social Cultural



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Teixeira

Desportivo e Recreativo de S. Vicente de Irivo, durante a qual são prestadas declarações pelo presidente dessa Associação, bem como pelos Presidentes das duas autarquias.

Conforme consta da nota de esclarecimento da CNE sobre publicidade institucional, de 13 de março de 2019, «(...) os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto:

- à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações);*
- à realização de entrevistas, discursos ou a resposta a meios de comunicação social.»*

Ademais, a proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é dirigida aos órgãos do Estado e da Administração Pública sendo que a reportagem em questão é da autoria de um órgão de comunicação social, no âmbito da atividade jornalística, pelo que não se encontra abrangido pela norma supra referida.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.*
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.*
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*
- e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

Visualizada a reportagem em apreço, não se vislumbra que declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e pelo Presidente da Junta de Freguesia de Irivo extravasem os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos da administração pública – bem como os seus titulares –, se encontram especialmente adstritos em período eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo, tanto mais que as ações em causa não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.» -----

PE.P-PP/2019/47 - Cidadão | CM Gondomar | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

«Vem uma cidadã denunciar que o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar decidiu publicitar uma obra «(...) dizendo, em súpula, que nada pode dizer por causa da “lei da rolha”».

Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar alegar, em síntese, que não se pode extrair da mensagem escrita a prática de qualquer ato de divulgação promocional. Para além disso, esta publicação não está referenciada ao órgão executivo do município, ou seja, à Câmara Municipal.

Por último, defende que «(...) que nenhuma motivação publicitária, propagandística ou promocional presidiu, do ponto de vista subjetivo, à publicidade em questão, assim como nenhum elemento, objetivamente imputável, decorre da mesma que possa associar-se a essa [intenção] (...).»

Analisada a imagem em causa, constata-se que a mesma foi publicada no dia 12 de março, na página pessoal do cidadão na rede social Facebook. Nessa imagem consta o seguinte texto: «Infelizmente a LEI DA ROLHA aprovada em 2015 pela maioria PSD/CDS e agora imposta e extrapolada pela Comissão Nacional de Eleições, impedem-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

TCP

me de informar os Gondomarenses e explicar o que é isto...», acompanhada da imagem de uma obra em curso.

Como referido, a publicação ora em análise foi efetuada na página pessoal do cidadão na rede social Facebook, afigurando-se que aquela não integra os elementos que consubstanciam a «publicidade institucional» das entidades públicas, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**PE.P-PP/2019/56 - Cidadão | CM Vizela | Publicidade institucional
(página oficial na Internet)**

«Vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Vizela por realização de publicidade institucional proibida na página oficial da autarquia na Internet.

Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Vizela, citando a nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional, de 6 de março p.p. alegar, em síntese, que foi «(...) eleito numa lista independente, denominada Movimento “Vizela Sempre”, encontrando-se totalmente apartado da eleição dos deputados para o Parlamento Europeu, não contribuindo, de forma alguma, para o desequilíbrio das candidaturas para a referida eleição.» pelo que a sua conduta em nada afeta as eleições para o Parlamento Europeu.

Mais sustenta que o Município de Vizela se limitou a comunicar na sua página eletrónica a realização de determinados eventos, por forma a divulgá-los junto do público local.

Defende, também, que o Movimento “Vizela Sempre” não tem qualquer candidato para as eleições do Parlamento Europeu.

Alega o visado que nenhuma das comunicações alvo da participação configura publicidade institucional, com base nas exceções constantes da citada Nota Informativa, tratando-se apenas de comunicações informativas sem carácter promocional, publicitando atividades de natureza cultural.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/4

Ressalva, ainda, que as obras a que se refere a comunicação de 9 de março não se encontram a cargo do Município, mas sim da União de Freguesias de Caldas de Vizela (S. Miguel e S. João).

As publicações alvo de queixa, visualizadas na presente data, encontram-se publicadas no sítio oficial da Internet da Câmara Municipal de Vizela, agrupando-as da seguinte forma:

- 1 - Câmara assinala Dia Internacional da Mulher (7 de março de 2019);*
- 2 - Câmara assinalou Dia Internacional da Mulher com exposição e distribuição de postais (9 de março de 2019);*
- 3 - Trânsito condicionado de 9 a 19 de março (8 de março de 2019);*
- 4 - Câmara apresentou candidatura do Bolinhol às 7 Maravilhas Doces de Portugal (8 de março de 2019)*
- 5 - Executivo apresentou monumentos de homenagem ao Povo de Vizela e a Manuel Campelos (11 de março de 2019)*
- 6 - Executivo visita obras dos monumentos de homenagem ao Povo de Vizela e a Manuel Campelos (8 de março de 2019)*
- 7 - Câmara inaugura monumentos de homenagem ao Povo de Vizela e a Manuel Campelos (1 de março de 2019)*
- 8 - Iniciou Semana Concelhia de Leitura (11 de março de 2019)*
- 9 - Iniciaram obras no Parque das Termas (9 de março de 2019)*
- 10 - Executivo visita Jardim de Infância de S. Paio (8 de março de 2019)*
- 11 - Câmara instalou luminárias LED no Jardim Manuel Faria (6 de março de 2019)*

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tick
✓

distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc: / /

PE.P-PP/2019/57, 65 e 67 - Cidadãos | CM Seixal | publicidade institucional (cartazes e folheto)

«Três cidadãos dirigiram participações à Comissão Nacional de Eleições contra a Câmara Municipal do Seixal, por alegada publicidade institucional proibida.

Nos casos em apreço, estavam em causa outdoors e a distribuição de um folheto colocado nas caixas de correio dos munícipes.

Quanto aos outdoors, vem o Presidente da Câmara Municipal do Seixal alegar que, tal como reconhece o participante, os outdoors encontravam-se colocados antes da publicação do Decreto que fixou a data da eleição. Contudo, limita-se a defender que, quanto ao outdoor sobre “Futuro equipamento integrado para idosos”, se trata de uma «tomada de posição da Câmara Municipal do Seixal, em conjunto com a sociedade civil e demais entidades locais, sobre reivindicações pela necessidade de resposta de serviço público em áreas estruturantes do Município, no âmbito das atribuições e competências do Poder Central, pelo que não está em causa nenhuma suposta vantagem ou benefício para alguma candidatura». No que diz respeito à distribuição do referido folheto, o Presidente da Câmara contestou os factos alegados pelo participante, negando que aquele contenha publicidade institucional proibida.

Os outdoors em causa no processo contêm as seguintes menções: «TRABALHAMOS PARA SI!»; «TERRENO CEDIDO PELA CÂMARA»; «AGUARDA FINANCIAMENTO DO GOVERNO». O folheto produzido e distribuído pela Câmara Municipal do Seixal publicita obras, concluídas, em curso ou ainda em fase de projeto.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Trib

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**PE.P-PP/2019/58 - Cidadã | CM Lisboa | Publicidade institucional
(folheto "Viver Melhor Lisboa")**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/14

«Vem uma cidadã apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Lisboa por, em síntese, ter recebido na caixa de correio, durante a noite ou madrugada do dia 13 de março de 2019, um folheto intitulado “Viver Melhor Lisboa”, anunciando a requalificação de algumas zonas da freguesia de Carnide. Alega o seguinte: «Anunciam-se 4 fases de intervenção mas nenhuma delas aparece associada a qualquer data ou prazo para início ou conclusão» e que este Projeto foi aprovado em Orçamento Participativo há muitos anos atrás (2012/2014).

Refere, ainda, que o folheto termina dizendo: «Estamos a construir uma cidade mais amiga das pessoas».

Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Lisboa, alegou, em síntese, que a obra respeita a um projeto do Orçamento Participativo de 2014, explicitando os motivos pelos quais a obra vai ter início apenas agora, tendo informado os munícipes «(...) de que estão, finalmente, reunidas as condições necessárias para o início da obra.»

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

Tc/

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.
- e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.»

PE.P-PP/2019/71 - Cidadão | CM Sintra | Publicidade Institucional (outdoors)

PE.P-PP/2019/74 - Cidadão | Presidente CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no site da CM)

«Foram rececionadas duas participações contra a Câmara Municipal de Sintra que deram origem aos processos PE.P-PP/2019/71 e PE.P-PP/2019/74. As participações em causa incidem sobre duas publicações no sítio oficial da Câmara Municipal na Internet e sobre cinco outdoors do mesmo órgão autárquico.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

As imagens enviadas pelo participante identificam seis outdoors imagens das obras que se pretendem realizar e o slogan que é comum a todos – Construámos um melhor município para si .

No outdoor colocado na Avenida Almirante Gago Coutinho, relativo à requalificação da Avenida Chaby Pinheiro e envolventes, figuram como elementos preponderantes a frase mais qualidade de vida em Mem Martins e as imagens da referida requalificação.

No outdoor relativo à construção do centro de saúde de Algueirão-Mem Martins figura como elemento central do mesmo a imagem da obra projetada, a data de início da obra e o montante do investimento. No mesmo outdoor encontra-se também a frase Um melhor Município.

Atentando nos elementos do processo PE.P-PP/2019/71:

O Presidente da Câmara Municipal de Sintra foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceu resposta, alegando, no essencial, o seguinte:

a) Que os outdoors em causa «destinam-se a informar as populações sobre os projetos e iniciativas em apreço [...] de modo a que as populações possam programar as suas opções de vida em função do investimento público e, acima de tudo, adoptar os seus procedimentos quotidianos à luz de tal enquadramento.

b) Que «atendendo à data da afixação dos meios e ao seu conteúdo, os mesmos não assumem, assim, qualquer natureza eleitoral ou de propaganda, visando unicamente informar as populações».

c) Que a ação desenvolvida pela Câmara Municipal de Sintra «está muito longe de influenciar o sentido de voto para o Parlamento Europeu, nem sequer a Câmara Municipal de Sintra tem qualquer eleito que concorra a esse acto eleitoral».

Resulta da resposta oferecida que o visado não questiona que os referidos outdoors tenham sido colocados nos locais indicados pelo participante e que os mesmos não pertençam à Câmara Municipal de Sintra.

Atentando no processo PE.P-PP/2019/74:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

No âmbito do processo PE.P-PP/2019/74, o Presidente da Câmara Municipal de Sintra ofereceu resposta, aleando, no essencial o seguinte:

- a) Que a comunicação que se encontra no sítio da Câmara Municipal de Sintra na Internet é apenas uma comunicação destinada a «informar a população, não contendo qualquer cunho eleitoralista ou de propaganda, porquanto visam unicamente informar as populações, de modo a que estas possa programar as suas opções de vida em função do investimento público e, acima de tudo, adoptar os seus procedimentos quotidianos à luz de tal enquadramento».
- b) Que a comunicação sobre a inauguração do parque infantil era essencial para «dar conhecimento da abertura desse equipamento ao público, de modo a que o mesmo possa ser fruído em plenitude tanto pelos munícipes quanto possível».
- c) Que a ação desenvolvida pelo órgão autárquico está «muito longe de influenciar o sentido de voto para o Parlamento Europeu, nem sequer a Câmara Municipal de Sintra tem qualquer eleito que concorra a esse acto eleitoral».

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc|4

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento dos processos PE.P-PP/2019/71 e PE.P-PP/2019/74.» -----

PE.P-PP/2019/83 - Cidadã | Vereadora CM de Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

«Vem uma cidadã apresentar uma participação contra uma Vereadora da Câmara Municipal de Elvas, por entender que a mesma violou os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os eleitos estão obrigados, através de uma publicação na página do Facebook da qual remeteu o respetivo link.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

T: /

Notificada para se pronunciar, a visada refutou a participação, alegando que a publicação efetuada não configura um ato de propaganda eleitoral, tratando-se apenas e só uma contestação de um facto.

Alegou, ainda, em síntese, que se tratou do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, sustentando também que «estes dados são públicos uma vez que constam do site da câmara municipal em questão.»

Refere, também, que «não havendo eleições para o poder local, porquanto não estão em causa eleições autárquicas, não há candidaturas, não colhe o argumento de parcialidade, subjetividade ou prejuízo de qualquer candidato».

Por último, defende que «(...) que nenhuma motivação publicitária, propagandística ou promocional presidiu, do ponto de vista subjetivo, à publicidade em questão, assim como nenhum elemento, objetivamente imputável, decorre da mesma que possa associar-se a essa [intenção] (...)»

Analisada a publicação em causa, constata-se que a mesma foi publicada no dia 13 de março, na página pessoal da cidadã na rede social Facebook. Dessa publicação consta o seguinte texto: «ELVENSES, VEM AÍ MAIS UM AUMENTO DA ÁGUA. Foi hoje aprovado, pela maioria PS, um aumento de 3,33% da tarifa da água.

Quem é que consegue entender esta política que se diz socialista?

Em 2008 quando foi prevista a concessão da água, num contrato a 30 anos, estipulou-se que o aumento nunca seria superior à taxa determinada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Vamos lá aceitar este aumento brutal!

Alguém aguenta?»

Dos elementos do processo não se afigura a existência de indícios que consubstanciem a prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telha

Não obstante, cumpre informar que apesar de não estarem em causa eleições para o poder local, conforme alegado, os órgãos das autarquias locais (assim como as demais entidades públicas) e respetivos titulares, nessa qualidade, estão impedidos de intervir na disputa eleitoral, em benefício ou em detrimento de determinada candidatura, seus proponentes ou candidatos, conforme decorre do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.» -----

PE.P-PP/2019/84 - Cidadão | Presidente JF Carnide | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Instagram e Facebook)

«Vem um cidadão apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Carnide por realização de publicidade institucional na página da rede social Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, não foi apresentada, até à presente data, resposta pelo visado.

As publicações alvo de queixa (a que se reporta o link mencionado na participação) encontram-se publicadas na página da rede social Facebook do cidadão, visualizadas na presente data, resumem-se da seguinte forma:

- Publicação de domingo (10-03-2019) às 21:05, com o título "Em Carnide..." encimando uma imagem do lavadouro de Carnide e o seguinte título do site NIT.PT "O lavadouro de Carnide, em Lisboa, vai ter um espetáculo interativo."

- Publicação de domingo (07-03-2019) às 18:45, com o seguinte texto: "Não tem sido fácil mas... Há dias felizes! Depois de tanta luta dos moradores da Quinta dos Inglesinhos está em curso a demolição do "Barracão de Telheiras" - termo muito utilizado pelos moradores - onde o promotor queria criar construir campos de Padel. Estivemos desde a primeira hora ao lado das Pessoas numa luta constante que nunca abandonámos..."

- Publicação de 26-02-2019 às 13:34, com o seguinte texto: "Em directo na TSF... Projecto da Feira Popular de Lisboa em Carnide".

- Publicação de 26-02-2019 às 12:11, com o seguinte texto: "A reunir com a Universidade Europeia..."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/16

- Publicação de 26-02-2019 às 11:00, com o seguinte texto: *“Dia a dia... Mais uma melhoria!*

Nas traseiras da Praça Rocha Martins começa a nascer o tão reivindicado caminho pedonal acessível a todos com iluminação pública, zonas verdes mais consistentes e com mais dignidade...”

- Publicação de 21-02-2019 às 12:03, com o seguinte texto: *“Uma memória que tem um ano... Uma luta que não abandonamos mas... Não tem sido fácil! Porque a nossa história também se faz das nossas fragilidades e dos nossos desafios diários. Vamos continuar...”*

Esta publicação traz à colação um post de há um ano atrás de (21-02-2018) com o seguinte texto: “NSTALAÇÃO DE MULTIBANCO NA QUINTA DA LUZ

Um início de tarde em mais uma reunião de negociação para instalação de Multibanco na Quinta da Luz... Porque o nosso trabalho também se faz de tentativas atrás de tentativas, muitas das vezes, sem resultados imediatos... Continuámos... Continuamos... Continuaremos!”

- Publicação de 19-02-2019 às 22:47, com o seguinte texto: *“Dia a dia... Mais uma melhoria!*

Mais uma vitória. Valeu a pena lutar até ao fim. No passado dia 1 de Fevereiro mobilizámos Carnide - já depois de termos tentado tudo! - e 19 dias depois FINALMENTE a Câmara Municipal de Lisboa deu resposta. Onde não existia passagem de peões com segurança passamos a ter um local de travessia, semaforizado e com rebaixamento para cadeiras de rodas (entre outras especificidades...) e guias de encaminhamento assim como sinal sonoro para invisuais... Juntos vamos continuar a construir mais e melhor Carnide!”

Em todas as publicações visualizadas consta o hashtag #jfcarnide, o qual remete para a página oficial da Junta de Freguesia de Carnide na rede social Facebook.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/1-1

incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A ação em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**PE.P-PP/2019/87 - Cidadão | JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira
| Publicidade institucional (Facebook)**

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira. A participação dizia respeito a uma publicação na página daquele órgão autárquico na rede social Facebook,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

T. 1/2

na qual constava uma fotografia com a seguinte descrição: “Após 30 anos de trabalho e de sonhos, hoje jogou-se pela primeira vez no Complexo Desportivo do União Desportiva e Cultural Banheirense”.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, alegando que a publicação em causa não configura publicidade institucional proibida.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc | -

A ação em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**PE.P-PP/2019/89 - PS Madeira | Governo Regional da Madeira |
Publicidade Institucional (cartazes)**

**PE.P-PP/2019/90 - Cidadão | Governo Regional da Madeira |
Publicidade Institucional (cartazes)**

«Foram rececionadas duas participações contra o Governo Regional da Madeira que deram origem aos processos PE.P-PP/2019/89 e PE.P-PP/2019/90. Nos dois processos, estão em causa outdoors sobre intervenções de reabilitação promovidas pelo Governo Regional da Madeira.

O Presidente do Governo Regional da Madeira foi notificado para se pronunciar sobre os factos apresentados e ofereceu resposta, alegando, em síntese, que a ação praticada não tem qualquer conexão com a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, não se enquadrando no âmbito da proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tú/
/

- a) *A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.*
- b) *Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*
- c) *A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.*
- d) *No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*
- e) *Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.*

A ação em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento dos processos em causa.» -----

PE.P-PP/2019/91 - Cidadão | CM Câmara de Lobos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

PE.P-PP/2019/92 - Cidadão | JF da Quinta Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

«Foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições participações contra a Câmara Municipal de Câmara de Lobos e a Junta de Freguesia de Quinta Grande. As participações dizem respeito a duas publicações na rede social Facebook e a uma notícia publicada no Diário das Freguesias.

As duas publicações no Facebook, bem como a notícia publicada no Diário das Freguesias, diziam respeito a uma ação de recuperação de um caminho agrícola na freguesia de Quinta Grande.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tu/4

Os Presidentes da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e da Junta de Freguesia da Quinta Grande foram notificados para se pronunciar, não tendo vindo oferecer resposta.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A ação em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento dos dois processos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

PE.P-PP/2019/95 - Cidadão | CM São Pedro do Sul | Publicidade institucional (Facebook)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de São Pedro do Sul relativa a duas publicações na página oficial da rede social Facebook. Consultados os links enviados pelo participante, não foi possível localizar as publicações em causa, por não se encontrarem disponíveis segundo informação constante daquela rede social.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal alegar que nenhuma das publicações consubstanciava publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Dos elementos remetidos pelo participante, não foi possível aferir se as publicações em causa, por já não se encontrarem disponíveis para consulta, consubstanciavam publicidade institucional proibida, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» ---

PE.P-PP/2019/99 - Deputado ALRAA | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

«Vem um Deputado da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores apresentar uma participação contra o Governo Regional dos Açores a propósito da visita do Governo Regional à Ilha do Corvo.

Notificado para se pronunciar sobre os factos alegados, veio o Presidente do Governo Regional dos Açores alegar que a referida visita se insere no âmbito da obrigação de promover uma visita às ilhas da Região Autónoma, contida no artigo 87.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Trip

distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A ação em causa não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**PE.P-PP/2019/102 - Cidadão | CM Valongo | Publicidade institucional
(Lona)**

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Valongo relativa a uma lona deste órgão autárquico. A lona em causa contém as seguintes menções: “Obra da Câmara Municipal de Valongo”; “Investimos hoje a pensar no amanhã”.

T: | c

O Presidente da Câmara Municipal de Valongo, notificado para se pronunciar sobre os factos apresentados, ofereceu resposta alegando que a referida lona não tem como objetivo “fazer propaganda institucional, antes cumprindo uma função técnica”, tendo por objetivo a “delimitação e sinalização da obra e identificação do dono da obra”.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.
- Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.
- No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou

Tc/4

favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/105 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (outdoors)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Seixal, na qual refere que o órgão autárquico visado colocou outdoors que violam a proibição de realização de publicidade institucional e os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas.

Os outdoors em causa contêm as seguintes referências: “Nova esquadra da divisão policial do seixal”; “Câmara Municipal cedeu terreno”; “Falta financiamento do Governo”; “Impactos ambientais prejudicam a qualidade de vida”; “Autarquias e população exigem medidas ao Ministério do Ambiente”.

O Presidente da Câmara Municipal do Seixal foi notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação e ofereceu resposta alegando que não “estão em causa atos, programas, obras ou serviços relativos à atividade da câmara municipal e que os cartazes divulgam tomadas de posição da sociedade civil e demais entidades locais sobre reivindicações pela necessidade de resposta de serviço público em áreas estruturantes do município, no âmbito das atribuições e competências do poder central” e que os referidos outdoors foram colocados em data anterior à da marcação da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc | -

1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/11

candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**PE.P-PP/2019/110 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional
(Publicações na página do Facebook)**

«Vem um cidadão comunicar à Comissão Nacional de Eleições que o município de Baião, através da sua página na rede social Facebook, faz publicidade às suas obras, remetendo uma imagem juntamente com a participação.

Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara, em síntese, alegar que a publicação em causa se inscreve na política de comunicação da autarquia, com o intuito de informar a população sobre uma obra financiada com fundos europeus.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

Tc: / -

- a) *A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.*
- b) *Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*
- c) *A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.*
- d) *No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*
- e) *Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.*

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/117 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade (discurso e divulgação na página do município)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Porto Moniz, na qual refere que o Presidente da Câmara Municipal fez um discurso de “propaganda política” que publicou e divulgou na página oficial da Câmara Municipal na rede social Facebook.

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre os factos participados e ofereceu resposta, alegando que a intervenção que fez na sessão solene do dia da freguesia f visou apenas informar a população.

Tc/c

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.
- e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tú
M

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/118 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Suplemento no DN)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal, relativa a um suplemento do município no jornal Diário de Notícias da Madeira.

O Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta que o suplemento tinha como objetivo o de informar “de forma clara e objetiva todos os munícipes do Funchal” e que “não está em causa nenhuma eleição com implicações diretas ou indiretas nos órgãos autárquicos”.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tic
/

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/120 - Cidadão | CM Vila Franca de Xira | Publicidade institucional (boletim municipal)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira por ter distribuído um boletim municipal em que a Câmara Municipal faz publicidade a vários eventos que promove.

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre os factos participados e ofereceu resposta na qual refere que a informação que consta do boletim se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/4

refere a bens ou serviços disponibilizados pela autarquia imprescindível para a fruição pelos cidadãos e essencial para a concretização das atribuições da autarquia.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.*
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.*
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tic/4

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/121 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização partidária dos meios públicos municipais)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz relativa a uma publicação na página pessoal do visado sobre a visita da Juventude Socialista à Câmara Municipal.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Presidente da Câmara Municipal alegar que a Juventude Socialista foi recebida no âmbito de uma reunião de trabalho, tendo sido a única que o solicitou.

Consultada a imagem enviada pelo participante, constata-se que a mesma se encontra publicada na página pessoal do visado que é, simultaneamente, Presidente da Câmara Municipal.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e a mensagem transmitidas não é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/122 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (brochura)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Seixal, na qual refere que o órgão autárquico visado violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade, na medida em que divulgou por todas as caixas de correio a brochura que remeteu em anexo à participação.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Presidente da Câmara Municipal do Seixal oferecer resposta, alegando, em síntese, que a brochura se destina a informar os munícipes e que a decisão da divulgação da informação foi anterior à data do decreto que marca a data da eleição e que as mensagens são objetivas e não visam nenhuma candidatura concorrente às eleições.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/4

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.
- e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

PE.P-PP/2019/132 - Cidadão | JF São Gonçalo (Madeira) | Publicidade institucional (distribuição de cabazes e publicação no Facebook)

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de São Gonçalo na qual refere que a Junta de Freguesia andou a distribuir cabazes em campanha porta-a-porta em véspera de eleições e que o publicita na página oficial na rede social Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Presidente da Junta de Freguesia alegar que a entrega dos cabazes é uma atividade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

regular, que é realizada na sede da Junta de Freguesia, no âmbito do “Regulamento do Programa de Apoio Social às Famílias em Situação de Graves Carências”.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

- a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.
- b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.
- d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Tc/4

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**PE.P-PP/2019/166 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional
(publicitação de obras)**

«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Montijo, na qual refere que este órgão autárquico promoveu publicações no Facebook da Câmara Municipal relativas a obras em curso (nova praça pública e execução da primeira fase da avenida dos moinhos) e à cerimónia da colocação da primeira pedra da nova sede do motoclub do Montijo.

Posteriormente, o participante remeteu nova comunicação informando que as referidas imagens ainda se encontravam na página do município na rede social Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre teor dos factos participados, veio o Presidente da Câmara Municipal do Montijo alegar que nenhuma das fotografias se refere a qualquer obra municipal e que as mesmas foram já retiradas da página.

O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Decorrente destes deveres, a lei estabelece a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou

Tc/c

serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

No que diz respeito à publicidade institucional, veio o Tribunal Constitucional proferir o Acórdão n.º 254/2019, do qual importa salientar o seguinte:

a) A questão central à qual cumpre responder é a de saber se a ação da entidade pública é suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores, em cada caso, e no processo eleitoral em curso.

b) Nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) A proibição não abrange comportamentos que em nada contribuam para associar a iniciativa oficial da entidade pública a um ato de propaganda.

d) No caso da publicidade que é emitida por órgãos que «não se apresentam a eleições» é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de objetivamente prejudicar ou favorecer as candidaturas para a eleição em causa, ou seja, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

e) Neste caso, serão assim afastadas as situações em que não seja de prever que influenciem o sentido de voto do eleitorado.

A entidade promotora não se apresenta a eleições no processo eleitoral e as mensagens transmitidas não são suscetíveis de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas à eleição do Parlamento Europeu nem de influenciar o sentido de voto do eleitorado.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

Esclarecimento cívico

2.02 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” sobre a “Paridade” – sítio da CNE na Internet



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc | ✓

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações às “Respostas às perguntas frequentes” em causa, nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.03 - Comunicação do Centro de Investigação e Estudos em Sociologia (CIES) do Instituto de Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) – pedido de reunião para apresentação do projeto “Inquérito aos Deputados Portugueses em Perspetiva Comparada”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, transmitir a disponibilidade desta Comissão para agendar a reunião solicitada para o dia 3 de setembro, pelas 12h00. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.04 - Comunicação da ERC no âmbito dos Processos PE.P-PP/2019/196 e 218 (Cidadãos | SIC e RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/279 (Cidadão | Jornal “Observador” | Tratamento jornalístico das candidaturas)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.06 - Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas” e “Publicidade Institucional”:

A Comissão tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tejido

**PE.P-PP/2019/160, 163, 167, 168, 187 - Cidadãos | CM Funchal |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página na rede
social com foto institucional)**

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria com o voto de qualidade do Senhor Presidente, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa, o seguinte: -----

«Dois cidadãos apresentaram à Comissão participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, relativas a publicações que o mesmo efetuou nas redes sociais Facebook e Instagram, através das quais entendem os participantes que “usa as funções executivas da própria Câmara” para a realização de propaganda política eleitoral, estando alegadamente em causa a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

O Presidente da Câmara Municipal do Funchal, notificado para se pronunciar sobre o teor das participações veio, em síntese, alegar que as publicações foram efetuadas na página pessoal que possui enquanto cidadão, que nesta qualidade tem liberdade de publicar o que entende relevante, nomeadamente a sua atividade política e que não fez qualquer comentário eleitoralista.

Nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

candidaturas, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das respetivas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público, exigindo-se aos respetivos titulares que, nessa qualidade, não pratiquem quaisquer atos em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, passíveis de nele interferirem.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é punida, nos termos do disposto no artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa de 24,94 a 99,76 €.

A página da rede social Instagram a que se refere o processo n.º 187 é uma página pública de pauloancafofo. Esta página contém várias fotografias e publicações relativas a eventos promovidos pela Câmara Municipal do Funchal, a par de outras referentes a eventos do Partido Socialista, nos quais também surge, em destaque, Paulo Cafôfo.

A situação descrita na participação, associada numa mesma página, a ações desenvolvidas enquanto titular de um cargo público e outras ações de propaganda política e a eventos do Partido Socialista gera confundibilidade nos eleitores sobre a qualidade em que o mesmo cidadão se apresenta.

A página da rede social Facebook em causa a que se referem os processos n.ºs 160, 163, 167, e 168 é uma página pública que surge identificada como "PAULO CAFÔFO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL" com uma fotografia do mesmo no exercício de funções públicas. No seu conteúdo, a referida página apresenta, no início em destaque, uma fotografia de um evento do Partido Socialista e publicações de imagens relativas a eventos e ações desenvolvidas pelo presidente da Câmara Municipal do Funchal - no exercício das respetivas funções públicas -, a par de outras fotografias que dizem respeito à atividade política do Partido Socialista, nas quais sobressai Paulo Cafôfo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

Desta realidade decorre uma inevitável confusão entre o exercício de funções públicas, enquanto presidente da câmara, e o exercício da atividade de propaganda, enquanto eventual candidato do Partido Socialista, tanto mais que a página em causa se apresenta identificada como a página de "PAULO CAFÔFO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL".

Nos casos em apreço, confundem-se, mais uma vez, as duas posições do mesmo cidadão. Na mesma página da rede social Facebook, identificada com o cargo público que o cidadão exerce e com uma fotografia do mesmo no exercício destas funções, apresenta-se de forma sistemática como presidente da Câmara Municipal do Funchal – designadamente em inaugurações, em atos oficiais e na câmara municipal -, e surge também em ações de natureza política em fotografias relativas a eventos do Partido Socialista, onde aparece em destaque.

Ainda que em matéria de propaganda política e eleitoral vigore o princípio da liberdade de ação, o certo é que tal princípio não está dissociado de outros, também eles enunciados na Constituição e nas leis eleitorais, que impendem sobre todas as entidades públicas e sobre os titulares dos cargos públicos, como é o caso dos princípios da neutralidade e da imparcialidade.

Deste modo, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal não pode utilizar uma página que criou na rede social Facebook - ainda que o possa ter feito como cidadão -, identificada como "PAULO CAFÔFO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL" para promover ações políticas e de propaganda política e eleitoral.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa do seu presidente, e determinar que, no exercício destas funções públicas, o anterior Presidente da Câmara Municipal deveria ter zelado para que não existisse confundibilidade entre as funções públicas que à data desempenhava e a sua ação política como cidadão/candidato, sob pena de violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado.» --

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc: /

- «1. Não é aceitável que situações ocorridas antes do acto eleitoral para o Parlamento Europeu não tenham merecido decisão atempada e, por conseguinte, em tempo útil;
2. Tal situação acontece quando, outrora e de forma reiterada e inequívoca, ocorrências da mesma natureza na RAM, mas com cidadãos identificados com força partidária diversa tenham tido um tratamento diferente e célere;
3. Ocorre a agravante de as condutas reiteradas, à luz das queixas recebidas, terem repetidamente um mesmo visado – declaradamente candidato a lugar político na eleição para a RAM a ocorrer em Setembro próximo;
4. Inclusivé, a intervenção de cidadão ligado a Associação Pública, na área da Saúde, - motivo de uma queixa, imediatamente corroborada por aquele nas diversas queixas, ele próprio tem declarado publicamente ser candidato a um futuro governo a sair das eleições de Setembro próximo na RAM;
5. Donde, e tendo em atenção o recente Acórdão do Tribunal Constitucional, que finalmente analisou a interpretação sobre matéria eleitoral, no âmbito da lei nº 72-A/2015, sem omitir a Jurisprudência abundante já existente anteriormente, é exigível uma conduta de cidadãos com cargos públicos e no exercício desses cargos, directa ou indirectamente, conforme com os parâmetros previstos na Lei, quer no que respeita à propaganda eleitoral ou na conduta de neutralidade e imparcialidade durante os períodos eleitorais;
6. Assim sendo, e sem prejuízo de uma apreciação ao nível da interpretação eleitoral dos preceitos possa permitir objectivamente uma conclusão de não violação da Lei, existem comportamentos e condutas cuja censurabilidade ao nível dos princípios e valores democráticos não pode ficar impune.» -----

PE.P-PP/2019/165 e 171 – Cidadãos | Vice-Presidente C.M. Funchal (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra da Sr.^a Dr.^a Carla Luís e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, arquivar o processo por na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc:jl

página em causa não se encontrar invocada a qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal. -----

2.07 - Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas”:

- PE.P-PP/2019/14 - Cidadão | Presidente CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no Jornal da Madeira)
- PE.P-PP/2019/100 - Cidadão | Vereadora CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)
- PE.P-PP/2019/109 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade (artigo de opinião)
- PE.P-PP/2019/113 - Cidadão | Presidente JF São Martinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)
- PE.P-PP/2019/175 - Cidadão | Presidente JF São Martinho (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião em jornal)
- PE.P-PP/2019/125 - Cidadão | Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião e publicações no site do GRM)
- PE.P-PP/2019/135 - Cidadão | Vereadora da CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião no JM)

Durante a apreciação dos elementos dos processos em epígrafe, saiu da reunião a Sr.^a Dr.^a Carla Luís. Verificando-se a inexistência de *quorum*, este ponto foi adiado para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Paulo Cabral Taipa, em substituição do Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário da Comissão

Paulo Cabral Taipa